



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.809 - SP (2014/0047986-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : J L B (PRESO)
ADVOGADO : KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INCONSISTÊNCIA NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Recorrente, evidenciadas no *modus operandi* da prática criminosa, consistente na tentativa de subtração de bens da vítima, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, e com a participação de 2 (dois) menores, vindo a matar a vítima por atear-lhe fogo.

III - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública.

IV - A alegação de inexistência de indícios de autoria, por terem sido verificadas inconsistências nos depoimentos de testemunhas, não foi submetida ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

V - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VI - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.809 - SP (2014/0047986-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : J L B (PRESO)

**ADVOGADO : KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E
OUTRO(S)**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **J. L. B.**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0196243-63.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente teve sua prisão temporária decretada em 14.06.2013, e foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0030018-68.2013.8.26.0577, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, segunda parte, combinado ao art. 29, *caput*, cumulado com o art. 61, inciso II, alíneas "c" e "d", e art. 62, inciso I, todos do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 69, do Código Penal, observados os ditames da Lei n. 8.072/1990, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 18.07.2013 (e-STJ Fls. 10/14, 41/42 e 70/72).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fls. 109/113):

Habeas corpus. Latrocínio. Prisão preventiva. Necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. Decisão fundamentada. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, bem como de indícios de autoria, visto terem sido verificadas inconsistências nos depoimentos de testemunhas, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer seja, ao final, dado provimento ao recurso, com a concessão da ordem para relaxar a sua prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 266/269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.809 - SP (2014/0047986-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : J L B (PRESO)

**ADVOGADO : KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E
OUTRO(S)**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Pretende o Recorrente a revogação do decreto de prisão preventiva, sob o fundamento da existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, bem como de indícios de autoria, visto terem sido verificadas inconsistências nos depoimentos de testemunhas, além da presença de condições pessoais favoráveis .

A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No caso em tela, o Juízo processante converteu a prisão temporária do Recorrente em preventiva, consoante os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 70/72):

Como os denunciados foram reconhecidos fotograficamente pelas testemunhas, tiveram a prisão temporária decretada, bem como à vista da gravidade do crime (157, §3º, II. "c" e "d" do Código Penal), recomenda-se a preservação da ordem pública e por conveniência da instrução, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS. Expeçam-se mandados de prisão.

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0196243-63.2013.8.26.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 109/113):

Segundo as informações prestadas, o paciente teve sua prisão preventiva decreta em 18 de julho de 2013 porque, agindo em concurso de pessoas com corréu e outros dois adolescentes, tentaram subtrair, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, quantias em dinheiro e outros bens, existentes no interior de estabelecimento pertencente à vítima Alexandre Peçanha Gaddy que, em razão da violência física empregada, consistente em atear fogo na vítima com intenção de mata-la, alcançaram este resultado, ceifando sua vida. Na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressaltou o ilustre prolator a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, tendo em vista a gravidade do delito e o reconhecimento fotográfico dos réus pelas testemunhas.

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o *modus operandi* empregado, consubstanciado na tentativa de subtração de bens da vítima, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, e com a participação de 2 (dois) menores, vindo a matar a vítima por atear-lhe fogo, evidencia a periculosidade do Recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

(...)

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do paciente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que o réu encontra-se denunciado por tentativa de latrocínio e de roubo agravado cometido contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e arma branca, em concurso de agentes, com confronto físico do qual resultou ofensa corporal a uma das vítimas, que foi atingida por disparo do revólver que um dos agentes portava.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 278.772/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RÉU, QUE FUGIU LOGO APÓS PRATICAR O CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito, praticado juntamente com um adolescente e terceiro não identificado, para a subtração do veículo da vítima, que faleceu em virtude dos disparos de arma de fogo que sofreu.

2. Ademais, a fuga do réu logo após os fatos criminosos, demonstra sua intenção de não se submeter à aplicação da lei penal e justifica a manutenção da custódia cautelar.

3. Recurso desprovido.

(RHC 39.783/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014).

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP.

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática do crime de latrocínio - pois foi apurado em sede policial que o paciente planejou, com a vítima fatal, o crime de roubo à residência da mãe da menor, bem como para impedir a reiteração criminosa, visto que o acusado já havia praticado com a adolescente pequenos delitos meses antes do fato.

3. Ordem não conhecida.

(HC 262.038/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. MODUS OPERANDI. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva se mostra legítima para a garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso demonstraram a periculosidade dos pacientes e a gravidade in concreto do crime, consubstanciada no modus operandi da execução, uma vez que os agentes, ao tentarem subtrair coisa alheia móvel da empresa Francap, causaram a morte do vigia, o qual foi alvejado no rosto ao tentar preservar sua vida.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.440/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013).

Assim, dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

Por outro lado, quanto à alegação de inexistência de indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, por terem sido verificadas inconsistências nos depoimentos de testemunhas, verifico não ter sido submetida ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

De fato, as matérias não examinadas e sequer deduzidas perante o Tribunal de origem não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte.

Esse o entendimento estampado em diversas decisões monocráticas: e.g. HC 289.274/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17.03.2014; HC 288.698/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.02.2014; HC 288.565/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.02.2014; HC 284.235/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12.02.2014.

Por fim, ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(...)

4. "As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 38.031/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no *modus operandi* da prática criminosa, consubstanciado na tentativa de subtração de bens da vítima, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, e com a participação de 2 (dois menores), vindo a matar a vítima por atear-lhe fogo.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0047986-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.809 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00308786920138260577 01962436320138260000 1962436320138260000
308786920138260577

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L B (PRESO)

ADVOGADO : KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : H H DOS S

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.